

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: DANIEL VALENTE DANTAS
ADV.(A/S)	: EDUARDO CARVALHO DA SILVA FAORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADV.(A/S)	: CESAR MARCOS KLOURI
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que, por mim proferida, julgou procedente a presente ação reclamatória.

Sustenta a parte agravante, em suas razões recursais, em síntese, o que se segue:

“Inicialmente, é importante enfatizar que a presente reclamação carece dos pressupostos necessários a essa espécie processual, quais sejam: (i) preservar a competência do Tribunal ou (ii) garantir a autoridade das suas decisões.

No caso, nenhuma das hipóteses autorizativas da reclamação está presente, uma vez que o acórdão reclamado não usurpou a competência desse col. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco feriu a autoridade de suas decisões.

Isso porque o acórdão reclamado não aplicou qualquer dispositivo da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa), não havendo que se falar em descumprimento da decisão dessa col. Corte Suprema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130).

Muito pelo contrário, a condenação do reclamante a pagar indenização por dano moral a Daniel Valente Dantas, o ora agravante, teve como fundamentos normas da Constituição da República de 1988 e do Código Civil, sem nenhuma consideração ou menção à Lei nº 5.250/1967 ou a qualquer de seus dispositivos.

.....

Está claro, portanto, que a 1ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro fundou o seu julgamento em normas legais e constitucionais hígidas e válidas – como o art. 5º, V e X, da Constituição Federal e os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil – e não nas normas da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), as quais não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme se decidiu no julgamento da ADPF 130.

A jurisprudência predominante desse STF, ao contrário do assentado na decisão agravada, desautoriza a reclamação ora impugnada

Ao contrário do assentado na r. decisão ora agravada, a jurisprudência predominante desse col. STF, longe de autorizar o julgamento monocrático de procedência da reclamação, demanda a sua não cognição ou, quando não, a sua improcedência.

De feito. Após a conclusão do julgamento da ADPF 130, esse Supremo Tribunal Federal vem decidindo pelo não cabimento de reclamações constitucionais contra decisões de condenação de jornalistas e órgãos de imprensa ao pagamento de indenizações nos casos em que tais decisões não estão fundamentadas em dispositivos da Lei de Imprensa.

.....

Na mesma linha, ao julgar monocraticamente a Reclamação nº 12.834/DF, o eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido porque a decisão reclamada não teve como fundamento qualquer dispositivo da Lei nº 5.250/67, aplicando então à espécie o art. 21, § 1º, do RISTF, porquanto inadmissível a ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário, como assentado em numerosos precedentes da Suprema Corte. (...).

.....

Assim, vê-se que o pedido do reclamante, ora agravado, e a r. decisão com que Vossa Excelência o julgou procedente, estão frontalmente em descompasso com a jurisprudência predominante dessa Suprema Corte, que já se firmou no sentido de que não é cabível reclamação constitucional para garantir a autoridade e a eficácia do arresto de julgamento da ADPF 130 em face de decisões que não aplicaram a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

E mais: esbarram na própria ressalva contida no arresto proferido na ADPF 130, cuja autoridade e eficácia pretendiam garantir com o ajuizamento desta equivocada reclamação. Afinal, relembre-se que o Plenário da Suprema Corte, ao dar pela incompatibilidade da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) com a superveniente Constituição de 1988, declarou expressamente que essa decisão não alcançava o direito de resposta e o direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, nos termos do art. 5º, V e X, da Carta Magna.

Com efeito, como se vê claramente dos precedentes acima elencados e transcritos e do próprio teor do arresto com que o Plenário dessa Suprema Corte julgou a ADPF 130, não se pode falar, no caso concreto desta reclamação, que o acórdão do TJRJ, ao assegurar ao ora agravante o direito a indenização por danos morais decorrente da aplicação de normas do Código Civil e da Constituição Federal, tenha afrontado a autoridade e a eficácia do arresto proferido na ADPF 130. Nem se pode dizer, de outra parte, que a jurisprudência consolidada dessa Suprema Corte tenha sido afrontada por aquela decisão do TJRJ, porquanto, a par de não ter se fundado na Lei de Imprensa, esse provimento jurisdicional encontra-se sintonizado com a jurisprudência predominante do Tribunal.

Dai decorrem as seguintes consequências inafastáveis: (i) ao invés de dar pela procedência da reclamação, a decisão ora agravada, com a conformação do art. 161, parágrafo único, do RISTF só poderia ter sido proferida em favor do ora agravante, pois a jurisprudência predominante do Tribunal milita em seu favor; (ii) a decisão monocrática ora impugnada violou o art. 161, parágrafo único, do RISTF, porquanto, como demonstrado, não há jurisprudência consolidada do Tribunal autorizando a procedência da

reclamação no caso concreto dos autos; (iii) a decisão monocrática ora impugnada, por ausência do pressuposto excepcional do art. 161, parágrafo único, do RISTF, violou o princípio da colegialidade e cerceou a defesa do ora agravante; e (iv) a procedência da reclamação, no caso concreto, longe de resguardar a autoridade e a eficácia do arresto proferido na ADPF 130, a afronta de forma lancinante, como demonstrado supra.

Mas não é só. Se se pretendesse tomar o entendimento esposado por Vossa Excelênciia como marco de divergência no contexto das várias decisões em sentido contrário proferidas por vários Ministros integrantes das duas Turmas e do Plenário do Tribunal, ainda assim a matéria deveria ser submetida à apreciação do Plenário, nos termos do art. 22, parágrafo único, 'a' e 'b', do RISTF, cujo exato teor é o seguinte:

'Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário.

b) quando em razão da relevância da questão ou da jurídica necessidade de prevenir divergência entre as Turmas convier pronunciamento do Plenário.'

Como sabido, a relevante previsão regimental visa a possibilitar a uniformização da jurisprudência do Tribunal acerca de divergências lavradas em ações ou recursos de competência do STF não consubstanciadores de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento dele decorrente, nos termos do art. 330 do RISTF. Logo, divergências havidas entre as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário em matérias relacionadas a reclamações devem ser resolvidas no âmbito do Plenário da Suprema Corte, sob pena de comprometer-se não só a higidez da jurisdição do Tribunal, mas de

RCL 15243 AGR / RJ

evitar-se a violação do princípio da isonomia no tratamento judiciário que deve ser igual para todos.

Pelo que se expôs até aqui, requer-se que Vossa Excelência reconSIDERE a r. decisão ora agravada para indeferir-se a reclamação, monocraticamente, a teor do art. 161, parágrafo único, do RISTF, ou, quando não, para submetê-la ao julgamento do Plenário do Tribunal, ‘ex vi’ do art. 22, parágrafo único, ‘a’ e ‘b’, do RISTF, ou, quando não, para submeter o agravo regimental ao julgamento do Plenário ou da 2ª Turma do Tribunal, onde espera seja o recurso deferido para os fins acima expostos.

Para o caso de devolução integral da matéria ao Plenário do Tribunal ou à sua 2ª Turma, considerem-se, ademais, as seguintes considerações sobre a atuação ilegal, abusiva e mercenária do reclamante, bem como sobre os fatos que motivaram a condenação do reclamante, ora agravado, pela 1ª Câmara Cível do TJRJ, como expostas na impugnação à reclamação.” (grifei)

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.243 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.

Admissível, preliminarmente, o ajuizamento de reclamação nos casos em que se sustente, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Orienta-se nesse sentido a jurisprudência desta Suprema Corte:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de constitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe reafirmar, de outro lado, que mesmo terceiros – que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem

de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o “imperium” inherente às decisões emanadas desta Corte proferidas em sede de ação direta de constitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste à parte reclamante, ora agravada, legitimidade ativa “ad causam” para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, tal como já precedentemente salientado, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de constitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...).”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte reclamante, ora agravada.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da postulação recursal formulada nesta sede processual. E, ao fazê-lo, reitero os fundamentos que expus ao julgar procedente a presente reclamação, eis que o ato judicial ora questionado *nesta sede reclamatória* está em desacordo, segundo penso, com a orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte veio a firmar a propósito do tema em análise.

Cabe rememorar, por oportuno, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em postulados que, por essenciais ao regime democrático, devem constituir objeto de permanente observância e respeito por parte do Estado e de suas autoridades e agentes, inclusive por magistrados e Tribunais judiciários.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo existir, por isso mesmo, nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem:

"I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

.....

VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

.....

X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público." (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, e, também, na linha de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (AI 505.595/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada há mais nocivo, nada há mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (ou de ilegitimamente interferir em seu exercício mediante imposição de condenações criminais e/ou civis), pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre...

Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura ao jornalista o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento (que também se exerce mediante imposição de condenações civis), ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo como registro histórico, que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha:

"Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos." (grifei)

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, havia pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.

Daí a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma em julgamento que restou assim ementado:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO 'ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI' - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSTÊNCIA NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA 'AÇÃO INDENIZATÓRIA' - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

– A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

– A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepuja-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

– A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimização material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) a

direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expander as críticas pertinentes. Arbitraria, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."

(AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por isso que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

É importante acentuar, assim, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística, ainda que em ambiente digital, cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o "animus injuriandi vel diffamandi", legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa, que não pode sofrer, em consequência, embaraço, mesmo de índole jurisdicional, como sucede no caso de condenação do profissional de imprensa ao pagamento de indenização civil.

Expressivo dessa visão pertinente à plena legitimidade do direito de crítica, fundado na liberdade constitucional de comunicação, é o julgamento que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – e em tudo aplicável ao caso ora em exame –, está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – 'ANIMUS NARRANDI' – EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).

.....

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se atreve a tecer críticas prudentes ('animus criticandi') ou a narrar fatos de interesse coletivo ('animus narrandi'), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação."

(REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – com apoio em magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar (tal como sucedeu na espécie) atua como fator de descaracterização da vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros, a tornar legítima, em consequência, a crítica a estes feita, ainda que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), eis que – insista-se – “em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente

ofensiva" (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, "Lições de Direito Penal – Parte especial", vol. II/183-184, 7^a ed., Forense – grifei), valendo referir, por oportuno, decisão que proferi, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal:

"LIBERDADE DE IMPRENSA (CE ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CE ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA."

(RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Entendo relevante destacar, no ponto, que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática mostra-se apta a descaracterizar a vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva quando a crítica, exercida pelos "mass media" e pelos "social media" e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.

Daí a existência de diversos julgamentos que, proferidos por Tribunais judiciários, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerando, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas ou notórias:

"Responsabilidade civil – Imprensa – Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública – Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar – Não provimento."

(Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP – grifei)

"Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deselegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pôlo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido."

(Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP – grifei)

"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA

IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...)."

(Apelação Cível nº 614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILCITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

(Apelação Cível nº 638.155.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

"(...) 03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública, uma autoridade, eleito para o cargo de Senador da República após haver exercido o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, condição que o expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento, e levando-se em conta que não restou provado o 'animus' de ofender, tenho que o Jornal não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

04. Deu-se provimento ao recurso. Unânime."

(Apelação Cível nº 2008.01.5.003792-6, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – TJDF – grifei)

"A notoriedade do artista, granjeada particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, inocorreu ilicidade ou o propósito de locupletamento para, enriquecendo o texto, incrementar a venda da revista. (...) cuida-se de um ônus natural, que suportam quantos,

em seu desempenho exposto ao público, vêm a sofrer na área de sua privacidade, sem que se aviste, no fato, um gravame à reserva pessoal da reclamante."

(ITJ/Lex 153/196-200, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – TJSP – grifei)

É por tal razão, como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), que o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica – que constitui "pressuposto do sistema democrático" – qualifica-se, por efeito de sua natureza mesma, como verdadeira "garantia institucional da opinião pública".

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática "ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)" (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que "a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação", acentua que "a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)", vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar à imprensa o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não foi por outro motivo – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – que o Tribunal Constitucional espanhol ao prolatar as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimização material à própria concepção do regime democrático, e de repudiar, como necessário efeito consequencial, a imposição de indenização civil ao profissional dos meios de comunicação.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social (“mass media” e “social media”).

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente mencionado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, nem mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política – e em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional – ou estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento, como sucede, p. ex., nas hipóteses em que o Judiciário condena o profissional de imprensa a pagar indenizações pecuniárias de natureza civil, muitas vezes arbitradas em valores que culminam por inibir, ilegítima, indevida e inconstitucionalmente, o próprio exercício da liberdade fundamental de expressão do pensamento.

E a razão é uma só: “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental”, representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Cumpre rememorar, por relevante, tal como o fiz em anterior decisão neste Supremo Tribunal Federal (Pet 3.486/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO), fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO (“**Jurisdição Constitucional como Democracia**”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual esse eminentíssimo Juiz põe em destaque um “*landmark ruling*” da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso “*New York Times v. Sullivan*” (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão:

“A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan:

‘(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.’” (grifei)

Essa mesma percepção em torno do tema – insista-se – tem sido manifestada pela jurisprudência dos Tribunais, em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável à postulação reclamatória do ora recorrido, que agiu, na espécie, segundo entendo, com o ânimo de

informar e de expander crítica, em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto que claramente descaracteriza qualquer imputação, a ele, de responsabilidade civil pela matéria que escreveu:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades."

(REsp 828.107/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei)

"Críticas – inerentes à atividade jornalística.
Estado Democrático – cabe à imprensa o dever de informar.
Art. 5º, IV e X, da Constituição. Idéias e opiniões pessoais são livres. Garantia constitucional.

Vida pública – todos estão sujeitos a críticas favoráveis ou desfavoráveis.

.....
Exercício da crítica não produz lesão moral."
(Apelação Cível nº 2006.001.21477/RJ, Rel. Des. WANY COUTO – grifei)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA – DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR – AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO.

1 – A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia.

2 – Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação,

afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem."

(Apelação Cível nº 2004.01.1.063638-4/DF Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO – grifei)

Impõe-se reconhecer que esse entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, em hipótese assemelhada à ora em exame, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido."

(RE 208.685/RJ Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Vê-se, desse modo, que as razões por mim expostas levam-me a reconhecer, uma vez mais, que se revela plenamente legítima a atuação profissional do jornalista ora agravado, eis que inteiramente compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República. É que a opinião jornalística ora questionada – que motivou a condenação civil imposta ao recorrido – veicula conteúdo que traduz expressão concreta de uma liberdade fundamental que legitima o exercício do direito constitucional de crítica e de informação.

Vale registrar, ainda, por sumamente relevante, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram decisões judiciais que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas divulgadas em órgãos de imprensa ou, como sucede na espécie, que haviam condenado jornalistas ao pagamento de indenização civil (Rcl 11.292-

-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – Rcl 16.329-MC/CE, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.836-MC/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 20.757-MC/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 20.985-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Em suma: a questão em exame, segundo entendo, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo Estado, seja mediante censura, mesmo que praticada em sede jurisdicional, seja, ainda, mediante imposição ao profissional de imprensa de condenação ao pagamento de indenização civil.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.